



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10820.001731/00-91
Recurso n°	128.676 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.928
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. PASTAGENS. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

Não sendo apresentado pelo contribuinte documento hábil para comprovar os valores lançados a título de pastagens e grau de utilização da terra, mesmo intimado para assim proceder, não há como ser revisto o valor atribuído pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/09, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 36.756,05, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de pastagem declarada, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rancho Alegre, com área total de 522,1 ha, número do imóvel na Receita Federal 753651-8, localizado no município de Ilha Solteira – SP.

A ação fiscal iniciou-se em 25/07/2000, com a intimação ao contribuinte (fl. 20) para relativamente, a DITR/1997, apresentar esclarecimentos sobre o percentual de 100,0% de GU apurado e justificar alteração do valor do item 12 – ficha 06 pela rotina de cálculo do programa, apresentando decisão judicial favorável ao contribuinte. Tendo em vista a alegação de que a primeira intimação não foi por ele recebida, o contribuinte foi novamente intimado, sendo que na oportunidade, apresentou requerimento de fl. 28, no qual esclarece que a área total do imóvel é 493,1 hectares. São destinados 260,0 ha para a cultura de milho (cultura permanente). O índice de 100,0% é devido a área destinada às culturas temporárias a serem exploradas em sua totalidade.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (extratos de fls. 32/33), a fiscalização constatou a informação de 493,1 ha utilizados como pastagens e média de 197 animais de grande porte e 147 de médio porte.

Conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração, reduzindo a área de pastagens de 493,1 ha para 260,0 ha, levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação correspondente à zona pecuária de localização do imóvel, diminuindo o grau de utilização do imóvel e aumentando a respectiva alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 36.756,05, conforme demonstrado pela autuante à fl. 01.

Conforme AR de fl. 36, o contribuinte foi intimado para impugnar ou efetuar pagamento do crédito tributário, em 01/12/2000, apresentou impugnação, aduzindo, em síntese que:

Cometeu erro ao preencher a DITR/1997, porém sem intenção de enganar a fiscalização, pois na época, não tinha noção da realidade;

Acreditou que, utilizando o programa da Secretaria da Receita Federal, o valor utilizado seria o correto, inclusive recolheu antecipadamente o imposto apurado;

Cita o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, simulação e fraude, citando, inclusive a obra de Gilberto Vieira Cotrim, definindo dolo e erro;

Por último, requer improcedência do lançamento, para posterior confirmação em recurso "ex-officio", e lhe seja concedida revisão de declaração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 02.617, de 22/08/2003 (fls. 43/48), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 51, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 123 e documentos, bem como arrolamento de bens, fls. 124, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Às fls. 125 são remetidos a este Conselho os autos, tendo como relator o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, o qual entendeu por bem baixar o processo em diligência, para que seja analisado pela DRJ os documentos apresentados pelo recorrente e emitido parecer sobre a mesma, bem como seja verificada a validade da garantia recursal apresentada e os procedimentos tomados para concretizar aquela.

Às fls. 137 é expedido mandado de procedimento fiscal para ser apurada a diligência requerida.

Às fls. 138/141 é expedido Termo de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal.

Em virtude de problemas na intimação do contribuinte, é realizada prorrogação do MPF, fls. 142, bem como nova intimação do contribuinte, fls. 143/144, o que ocorreu em 20/09/2005, fls. 145.

Às fls. 147/148 é elaborado parecer sobre a diligência requerida de apresentação de documentos, sendo aduzido que o contribuinte deu-se por intimado, em face do art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72, bem como comprovada a averbação da restrição administrativa na matrícula do bem arrolado, aduzindo que este comporta 30% do valor lançado.

Após, foi novamente remetido o processo para o Conselho de Contribuintes, sendo redistribuído para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, bem como da diligência requerida, a questão a ser dirimida neste processo necessita de prova por parte do recorrente do número de cabeças de gado existentes, para comprovar a área de pastagens, bem como de prova da utilização da terra para comprovar o seu grau de utilização.

O contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, por duas vezes, para que apresentasse os documentos originais apresentados nos autos, bem como outros que comprovassem as suas alegações apresentadas em impugnação e recurso voluntário.

Deve ser ressaltado que o laudo técnico apresentado foi elaborado em momento posterior à intimação de primeiro grau, a qual já demonstrava que a autuação poderia facilmente ser elidida se fossem apresentadas Declaração de Produtor Rural relativa ao ano-calendário de 1996 ou a Ficha de Vacinação dos animais do mesmo período, bem como comprovada a produção vegetal alegada como existente, fls. 47.

Mesmo diante desta situação, por demais favorável ao contribuinte, este não juntou aos autos documentos que comprovassem validamente o que alegava.

Ainda, intimado para apresentar documentos requeridos em diligência por este Conselho, por mais de uma vez, não o fez.

Mesmo afastando tais situações supra descritas, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Ocorre que o laudo apresentado não se mostrou convincente para este Conselheiro, visto que não demonstra a existência do rebanho necessário para comprovar a área de pastagens, pois não junta a ficha de vacinação dos animais no período, muito menos comprova a utilização da terra em quantidade superior à mínima exigida, já que não carreado aos autos prova da área utilizada com produção vegetal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator